



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas para motivação de rescisão de contrato de trabalho de empregado público, cujo vínculo institucional é celetista e que já tenha cumprido o estágio probatório¹, com a seguinte redação:

Art. 2º. No âmbito das empresas públicas, a rescisão do contrato de trabalho de que trata o artigo antecedente se dará após sindicância e regular processo administrativo disciplinar, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, instaurados através de ato próprio.

§ 1º. Considera-se motivação para instauração sindicância a notícia dos seguintes atos:

- I - irregularidade praticada por empregado público que possa ser capitulada como infração disciplinar;
- II - violação de deveres;
- III - violação de proibições;
- IV - outras circunstâncias que a lei especifica.

§ 2º. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;

¹ Nos contratos celetistas, o período de estágio probatório é o período de experiência, previsto no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do responsável por sua condução.

Art. 3º Como medida acautelatória e para evitar a influência externa na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do empregado público interessado, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 4º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

Parágrafo único. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três empregados públicos designados pela autoridade responsável pela condução do procedimento, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

.

Art. 5º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da empresa pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 6º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 7º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não poderá exercer 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Quando indispensável, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício de atividades hodiernas, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração pública é composta por órgãos da administração direta e indireta, nesta última incluídas as empresas públicas, autarquias e fundações. Ainda que a contratação dos empregados públicos se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – contrato regido por normas de Direito privado porque celetista – é indiscutível que exercem, um *mínus público*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

Ainda assim, o empregado não tem proteção alguma contra dispensa arbitrária ou mesmo baseada em ato de coação praticado por este ou aquele superior hierárquico ou em razão do exercício das próprias funções. É importante lembrar que os empregados públicos também se subordinam aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, a saber a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, mantê-los desprotegidos contra dispensa ou demissão perpetua sua situação, desestimulando inclusive que exerçam sua atividade sem se preocupar com “perseguições” que possam sofrer no ambiente de trabalho. As centenas de ações em trâmite perante os tribunais Regionais do Trabalho e perante o TST não deixam dúvida: é necessário implementar certo *status quo* aos empregados públicos.

A súmula 77 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que é nula a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar².

Na prática, isto quer dizer que apenas no caso da empregadora estar vinculada a conteúdo regimental ou Convenção coletiva é que deverá observar a existência de processo administrativo próprio para motivar a rescisão do contrato de trabalho. Ressalvada essa hipótese, o empregado público não goza de nenhuma proteção nesse sentido.

Assim, considerando a razoabilidade da redação do comando pretoriano e ampliando seu âmbito de abrangência, é importante trazer para o Ordenamento Jurídico as disposições do presente projeto, incorporando tal garantia ao contrato de trabalho dos empregados públicos, a fim de que o direito do exercício ao contraditório e ampla defesa na seara laboral sejam observados.

Sala das Sessões, em

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

² Súmula nº 77 do TST. PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa
por norma regulamentar.
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-77, acesso em
29/9/2015, às 9:35.